



LEI Nº 10.852, DE 25 DE JUNHO DE 2025

(Atualizada até o [Decreto nº 18.536, de 16/01/2026](#).)

Processo Administrativo nº 22.203/2024 - Projeto de Lei nº 12/2025.

CRIA o Centro de Inovação, Tecnologia e Empreendedorismo do Parque Tecnológico de Santo André - CITE, e dá outras providências.

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação – CT&I, Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e o Decreto Federal nº 9.283, de 07 de fevereiro de 2018;

CONSIDERANDO a Política Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação prevista na [Lei nº 9.538, de 12 de dezembro de 2013](#);

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

- Vide [Decreto nº 18.536, de 16/01/2026](#) - regulamenta a presente lei no que se refere às regras e condições para a utilização dos espaços públicos do Centro de Inovação, Tecnologia e Empreendedorismo do Parque Tecnológico de Santo André - CITE.

Art. 1º Fica criado o Centro de Inovação, Tecnologia e Empreendedorismo do Parque Tecnológico de Santo André - CITE, unidade administrativa da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego, localizado na Rua Visconde de Taunay, nº 70, Bairro Tamanduateí 05, Santo André/SP, imóvel de classificações fiscais nº 03.169.014 e nº 03.174.012.

Art. 2º O Centro de Inovação, Tecnologia e Empreendedorismo do Parque Tecnológico de Santo André - CITE é um equipamento público, provido por laboratórios, salas multiuso, auditórios, espaços para eventos e outros ambientes, tendo como objetivo dar suporte aos programas da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego, vinculados à implementação do Parque Tecnológico de Santo André, fomentando, executando, coordenando e gerindo atividades de pesquisa científica especialmente aplicada ao desenvolvimento e difusão tecnológica, inovação e empreendedorismo, com vistas à promoção do desenvolvimento econômico-social, da competitividade da economia local e a geração de mais oportunidades de emprego, renda e qualidade de vida na cidade.

Art. 3º Compete à Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego:

I - criar, aplicar, monitorar e garantir a execução de normas e regulamentações relativas a regras e condições de uso, operação, manutenção e conservação, boa convivência e

governança do Centro de Inovação, Tecnologia e Empreendedorismo do Parque Tecnológico de Santo André - CITE, entre outras necessárias à segurança, funcionalidade e regularidade operacional do equipamento;

II - realizar a definição, monitoramento e orientação estratégica, técnica e operacional dos projetos e iniciativas desenvolvidos no equipamento.

Art. 4º O Centro de Inovação, Tecnologia e Empreendedorismo do Parque Tecnológico de Santo André - CITE, para o cumprimento de seus objetivos, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego, poderá:

I - propor, formalizar e gerir termos de cooperação, convênios e outros instrumentos de parcerias, concessões, outorgas, permissões e demais instrumentos no âmbito do equipamento público, com entidades públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, observada a legislação aplicável;

II - ceder direito à denominação do equipamento público e de seus ambientes internos e externos, como laboratórios, salas, auditórios e outros, observados os termos da [Lei Municipal nº 10.800, de 24 de outubro de 2024](#) e, no que couber, os termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - prestar serviços públicos, de forma onerosa ou por meio de parcerias, a partir dos recursos humanos, técnicos e estruturais disponíveis no equipamento;

IV - definir preços públicos e outras formas de onerosidade e/ou contrapartidas em razão dos serviços prestados e da utilização do equipamento público, mediante decreto municipal, observados os parâmetros, regulamentos municipais e a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para a efetivação do disposto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo, deverão ser observados os seguintes parâmetros e condições:

I - a correlação obrigatória dos instrumentos formalizados para o uso do equipamento público CITE com a finalidade e objetivos para os quais este foi criado, nos termos desta lei;

II - a possibilidade de permutar, integral ou parcialmente, o valor pecuniário, assumido pelo parceiro, permissionário, concessionário ou congênere, em benefícios ao próprio equipamento e às atividades nele desenvolvidas, por meio da doação de bens e serviços, da promoção de benfeitorias, de atividades de interesse coletivo, de incentivos aos usuários do equipamento e outras ações de interesse público associadas às atividades desenvolvidas no equipamento;

III - a assunção pelo parceiro, permissionário, concessionário ou congênere de eventuais encargos decorrentes do usufruto de direitos e permissões;

IV - a prevalência do interesse público e da finalidade e objetivos do equipamento, observadas as restrições e limites inerentes a suas características físicas e operacionais, quando da celebração entre o Poder Público e o parceiro, permissionário, concessionário ou congênere, dos instrumentos indicados nos incisos I a III, do *caput* deste artigo.

Art. 5º Toda receita decorrente de ações promovidas pelo Centro de Inovação, Tecnologia e Empreendedorismo do Parque Tecnológico de Santo André - CITE deverá ser destinada ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Turismo - FMDEET, em rubrica específica, nos termos do art. 5º da [Lei nº 10.305, de 06 de maio de 2020](#).

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser utilizados exclusivamente para o custeio, manutenção e subsídio às atividades e projetos vinculados aos serviços providos pelo CITE e Parque Tecnológico de Santo André, incluindo a aquisição de bens, serviços e direitos, a critério da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego, podendo ser utilizados para compromissos contratuais relativos à operação do equipamento, na forma da legislação aplicável.

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, 25 de junho de 2025.

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

EVANDRO BANZATO
SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE EMPREGO

SÉRGIO APARECIDO MACÁRIO
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS
- EM SUBSTITUIÇÃO -

Registrada e digitada no Departamento Administrativo do Expediente do Gabinete, na mesma data e publicada.

ANA CLAUDIA CEBRIAN LEITE
CHEFE DE GABINETE